

PROVIMENTO nº 05/2006 - CGJ

“Disciplina procedimentos a serem adotados a partir da vigência das Leis 11.277, de 07 de fevereiro de 2006 - que estabeleceu a sentença de improcedência liminar - e 11.280, de 16 de fevereiro de 2006 – que alterou normas processuais sobre incompetência relativa, comunicação de atos processuais por meios eletrônicos, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos.”

A Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Desembargadora WILLAMARA LEILA, no uso de suas atribuições legais e institucionais:

Considerando a atribuição institucional deste Órgão Censório, de exercer a fiscalização disciplinar, controle e orientação dos serviços judiciários, consoante o que dispõe o artigo 1º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça;

Considerando as alterações introduzidas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, através das Leis 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, e 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e;

Considerando a necessidade de estabelecer novos procedimentos a serem adotados por todos os Juízos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins em vista das alterações supra mencionadas;

RESOLVE

Art. 1º - A decisão do Juiz que acatar apelação do autor, na forma do §1º do art. 285-A do Código de Processo Civil, deve ser cadastrada no Sistema Processual – SPROC, com o movimento “Rescisão de Sentença” retornando o processo à situação “*Andamento*”.

Art. 2º - A sentença que declarar a prescrição (art. 219 e §§ do CPC), prolatada de ofício ou não, nas causas patrimoniais, ou não, deve ser cadastrada no Sistema Processual – SPROC, com o movimento “*Julgamento do Mérito*”.

Art. 3º - Para os fins do art. 305, parágrafo único do CPC, deve o advogado da parte ré indicar, na exceção de incompetência relativa e bem assim na contestação, o número da Carta Precatória e o da ação que tramita no Juízo Deprecante.

§1º - As peças mencionadas no caput deste artigo serão protocolizadas nos Protocolos Integrados ou nas Secretarias dos respectivos juízos, onde aqueles não existirem.

§2º - Se vinculado o Juízo Deprecado a Protocolo Integrado, quando as peças forem entregues nas respectivas Secretarias, na consulta processual será gerado o movimento automático “Entrega de Documento”, tendo sido devolvida ou não a carta precatória. Caso devolvida, a Secretaria providenciará o imediato envio da petição ao Juízo Deprecante.

§3º - Se não vinculado o Juízo Deprecado a Protocolo Integrado, as peças mencionadas no caput deste artigo protocolizadas diretamente na Secretaria, que procederá à juntada imediata na carta precatória ou, caso já tenha sido devolvida, o envio ao Juízo Deprecante.

Art. 4º - Para os fins do art. 322 do Código de Processo Civil, a intimação do réu revel que não tenha advogado nos autos dar-se-á pela publicação da decisão interlocutória ou sentença no Diário da Justiça.

Art. 5º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete da Desembargadora Corregedora-Geral da
Justiça do Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano
de dois mil e seis. (22.09.2006).**

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

***Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça***